



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

SF/24668.76198-74

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , de 2024

Altera o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, para incluir os Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A área de atuação da Sudene abrange os Estados do Maranhão, do Ceará, do Piauí, do Rio Grande do Norte, da Paraíba, de Pernambuco, de Alagoas, de Sergipe, da Bahia, de Minas Gerais e do Espírito Santo.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Há muito tempo a União já reconhece a necessidade de ampliar a atuação da Sudene para além das fronteiras da Região Nordeste. Na Lei Complementar nº 125, de 2007, a área de atuação desta importante Superintendência abrange não apenas Municípios Nordestinos, como também diversos Municípios do norte dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo.

Essa previsão está em conformidade com os ditames da Constituição Federal que prevê, em seu art. 43, que a articulação da atuação da União em um mesmo complexo geoeconômico e social visa ao “seu desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais”, sem nenhuma referência a fronteiras políticas estaduais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

SF/24668.76198-74

A proposta de incluir não somente alguns, mas todos os Municípios dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo na área de atuação da Sudene é uma medida necessária para promover um desenvolvimento mais justo e equilibrado nesses estados. Ressalte-se que diversos municípios de ambos os estados já são abrangidos pela área de atuação da Sudene.

A alteração ora proposta permite uma abordagem uniforme de desenvolvimento regional, eliminando as desigualdades geradas pela exclusão de alguns municípios. A mudança é importante visto que os municípios não contemplados perdem acesso a benefícios fiscais e linhas de crédito diferenciadas, como as do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), o que limita seu potencial de crescimento.

Atualmente, a legislação vigente inclui apenas parte do território desses dois estados na área de atuação da Sudene, gerando desigualdades no acesso a políticas públicas, incentivos fiscais e programas de desenvolvimento. Por exemplo, em relação aos financiamentos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), estudos revelam que Municípios não contemplados enfrentam maiores dificuldades para acessar créditos destinados ao fomento de atividades produtivas, agravando os índices de desemprego e limitando o crescimento econômico local.

Em algumas regiões do Espírito Santo, como no sul do estado, essas desigualdades resultaram em uma migração acelerada da população rural para centros urbanos, sobrecarregando as cidades e aprofundando a vulnerabilidade social. Muitos Municípios de Minas Gerais e do Espírito Santo enfrentam desafios socioeconômicos e ambientais semelhantes aos das regiões já contempladas, como degradação ambiental, escassez hídrica, êxodo rural e vulnerabilidade socioeconômica.

Sob a perspectiva ambiental, muitas áreas desses estados são marcadas por desafios como desertificação e degradação do solo, além de impactos causados pelo manejo inadequado dos recursos naturais. Caso incluídos na área de atuação da Sudene, esses municípios poderiam se beneficiar de políticas específicas como o Plano Nacional de Combate à Desertificação (PAN) e programas de recuperação de áreas degradadas financiados por fundos regionais.

De fato, no caso do Espírito Santo, por exemplo, em diversos municípios em regiões intermediárias de Cachoeiro de Itapemirim, a ação combinada do manejo não sustentável do solo, da irrigação mal-conduzida, do desmatamento e da deficiência no planejamento ambiental da atividade



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

SF/24668.76198-74

industrial levaram alguns municípios a serem enquadrados na alarmante categoria de “susceptíveis a processos de desertificação.”¹

Por essas razões, nessas regiões, a paisagem se modifica e, cada vez mais, assemelha-se à dos municípios mais ao Norte do Estado enquadrados formalmente como parte do Semiárido.²

Nesse cenário, com a aprovação desta proposta, esses municípios poderão implementar ações de manejo sustentável de recursos hídricos e práticas de conservação do solo promovidas pela Sudene, o que contribuirá para a mitigação dos efeitos apontados.

Por fim, a inclusão de todos os Municípios dos dois estados na Sudene, além de reforçar a ideia de um desenvolvimento regional mais coeso, terá impacto direto nos indicadores sociais e econômicos, como o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e a renda per capita, uma vez que os programas de incentivo fiscal e creditício aumentarão as oportunidades de emprego e investimento local.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta medida.

Sala das sessões,

Senador MAGNO MALTA
PL/ES

¹ Cf. SILVA, Fabiana Gomes da. “Combate à Desertificação no Espírito Santo” (apresentação). Espírito Santo: Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Naturais (IEMA), s/d, slide 9. Disponível em: http://plataforma.redesan.ufrgs.br/biblioteca/pdf_bib.php?COD_ARQUIVO=16820 . Acesso em: 18 dez 2024

² Resolução Condel/Sudene nº150, de 2021 - GOESE, Eduardo. Estudo preliminar das características físico-químicas das águas de poços de captação de água subterrânea na localidade de São Joaquim, Cachoeiro de Itapemirim, ES. Cachoeiro de Itapemirim, Instituto Federal do Espírito Santo, 2021. Disponível em: https://repositorio.ifes.edu.br/bitstream/handle/123456789/1268/TCC_Goese.pdf?sequence=3&isAllowed=y Acesso em: 18 dez. 2024.